SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317085 - RS (2026/0290716-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALCIDES VIEIRA
AGRAVANTE	:	EDONIRCIO VIEIRA
AGRAVANTE	:	JOSIANI VIEIRA BORBA
AGRAVANTE	:	JOSIEL VIEIRA
AGRAVANTE	:	JOSINEI VIEIRA
AGRAVANTE	:	REGINALDO VIEIRA
ADVOGADO	:	NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ART. 173 DO CTN. ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL E REINÍCIO DO PRAZO QUINQUENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INTERESSE DE AGIR (ART. 17 DO CPC). FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegada violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula n. 211/STJ. Além disso, ausente a indicação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se configura o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do mesmo diploma.

2. Quanto à decadência, o acórdão recorrido aplicou o art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, por reconhecer vício formal na intimação editalícia do procedimento administrativo que impediu a constituição definitiva do crédito, fazendo reiniciar o prazo quinquenal na data do trânsito em julgado da decisão anulatória. A reforma desse entendimento demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. No tocante ao interesse de agir na ação anulatória de doação simulada (art. 17 do Código de Processo Civil), o acórdão assentou fundamentos autônomos e suficientes: a natureza autônoma da ação em relação ao processo executivo e a possibilidade de nova execução após a

Documento eletrônico VDA60520723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e6fcf54c-a796-4673-b5fc-5ca0be3ce30d

correção do vício formal de intimação, preservando a utilidade do provimento jurisdicional. O recurso especial não impugnou, de modo específico, a tese da autonomia da ação, incidindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF. Ademais, a pretendida revisão da utilidade/necessidade do provimento demandaria reexame probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Configurado óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre os mesmos temas.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60520723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e6fcf54c-a796-4673-b5fc-5ca0be3ce30d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317085 - RS (2026/0290716-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALCIDES VIEIRA
AGRAVANTE	:	EDONIRCIO VIEIRA
AGRAVANTE	:	JOSIANI VIEIRA BORBA
AGRAVANTE	:	JOSIEL VIEIRA
AGRAVANTE	:	JOSINEI VIEIRA
AGRAVANTE	:	REGINALDO VIEIRA
ADVOGADO	:	NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ART. 173 DO CTN. ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL E REINÍCIO DO PRAZO QUINQUENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INTERESSE DE AGIR (ART. 17 DO CPC). FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegada violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula n. 211/STJ. Além disso, ausente a indicação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se configura o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do mesmo diploma.

2. Quanto à decadência, o acórdão recorrido aplicou o art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, por reconhecer vício formal na intimação editalícia do procedimento administrativo que impediu a constituição definitiva do crédito, fazendo reiniciar o prazo quinquenal na data do trânsito em julgado da decisão anulatória. A reforma desse entendimento demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. No tocante ao interesse de agir na ação anulatória de doação simulada (art. 17 do Código de Processo Civil), o acórdão assentou fundamentos autônomos e suficientes: a natureza autônoma da ação em relação ao processo executivo e a possibilidade de nova execução após a

Documento eletrônico VDA60072924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:41:03
Código de Controle do Documento: c3cdb679-bed8-4047-b03f-b61a4b4fa7e0

correção do vício formal de intimação, preservando a utilidade do provimento jurisdicional. O recurso especial não impugnou, de modo específico, a tese da autonomia da ação, incidindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF. Ademais, a pretendida revisão da utilidade/necessidade do provimento demandaria reexame probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Configurado óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre os mesmos temas.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALCIDES VIEIRA E OUTROS da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no agravo de instrumento n. 5016751-22.2023.4.04.0000/SC, assim ementado (fl. 961):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO SIMULADA. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há perda do objeto da ação anulatória de doação simulada, pois esta possui natureza autônoma em relação ao processo executivo. A extinção da execução fiscal por vício formal na intimação não impede que a Fazenda Nacional retifique o procedimento e ajuíze nova execução, preservando-se o patrimônio para futura satisfação do crédito público.
>
> 2. Não há decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, pois a decisão que anulou o ato administrativo por vício formal transitou em julgado em 06/10/2021, reiniciando o prazo de 5 anos para a constituição do crédito e a nova notificação do devedor, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 973).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos (fls. 975-978): a) art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil – ausência de enfrentamento de argumento essencial relativo à inexistência de lançamento tributário válido, caracterizando fundamentação aparente; b) art. 173, incisos I e II, do Código Tributário Nacional – aplicação indevida do art. 173, inciso II, do CTN, por inexistir lançamento previamente válido anulado por vício formal; defesa da incidência da regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, com reconhecimento da decadência; e c) art. 17 do Código de Processo Civil – ausência de interesse de agir na ação anulatória de doação, em razão da inexistência de crédito tributário exigível e de utilidade prática imediata.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1020-1022.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 1023-1027), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 1030-1049).

Documento eletrônico VDA60072924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:41:03
Código de Controle do Documento: c3cdb679-bed8-4047-b03f-b61a4b4fa7e0

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia recursal em definir o regime da decadência tributária à luz dos arts. 173, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, notadamente se é possível o reinício do prazo quinquenal sem prévio lançamento válido anulado por vício formal, bem como em aferir os pressupostos do interesse de agir na ação anulatória (art. 17 do Código de Processo Civil) e a alegada deficiência de fundamentação do acórdão (art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil).

De início, ressalte-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a apontada ofensa ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023. Com igual conclusão:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 489, § 1º, IV, CPC. AUSÊNCIA DE DEBATE ESPECÍFICO NA ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ALEGADA OFENSA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por falta de prequestionamento do art. 489, § 1º, IV, do CPC.
>
> 2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve prequestionamento do art. 489, § 1º, IV; (ii) há negativa de prestação jurisdicional; (iii) a decisão monocrática incorreu em erro ao fixar os óbices processuais.

Documento eletrônico VDA60072924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:41:03
Código de Controle do Documento: c3cdb679-bed8-4047-b03f-b61a4b4fa7e0

> **3. A ausência de debate explícito ou implícito sobre o art. 489, § 1º, IV, no acórdão estadual impede a apreciação do especial, aplicando-se a Súmula 211/STJ.**
>
> 4. A alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, formulada em termos genéricos e dissociados dos fundamentos efetivamente lançados, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF por analogia.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.039.418/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026; sem grifos no original.)

Noutro ponto, ao decidir sobre a incidência do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório, qualificou como vício formal a anulação da intimação editalícia no processo administrativo — vício que impediu a constituição definitiva do crédito — e, por isso, reconheceu o reinício do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da decisão anulatória.

Confira-se, nesse propósito, os fundamentos adotados (fls. 959-960; sem grifos no original):

> Trata-se de fiscalização fiscal instaurada em relação a créditos tributários originados de procedimento fiscal instaurado para apurar omissões de rendimentos no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativos aos anos-calendário de 2005 a 2008.
>
> No regime jurídico-tributário, o prazo para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário é, via de regra, regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, que estabelece o lapso de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Todavia, a hipótese dos autos subsume-se à regra excepcional do art. 173, inciso II, do CTN:
>
> > Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
> >
> > II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
>
> **No caso concreto, esta Corte**, no julgamento da Apelação Cível nº 5016955-81.2019.4.04.9999/SC, **declarou a nulidade da intimação editalícia efetuada no bojo do processo administrativo (10.2). O fundamento daquela decisão foi o vício formal consistente na falta de exaurimento das tentativas de intimação pessoal antes da notificação por edital, o que impediu a constituição definitiva do crédito**.
>
> **Considerando que a decisão que anulou o ato administrativo por vício de forma transitou em julgado somente em 06/10/2021 (36.1), o prazo de 5 (cinco) anos para que a União promova a regular constituição do crédito e a nova notificação do devedor reiniciou-se naquela data**.
>
> Dessa forma, não há que se falar em decadência, uma vez que o Fisco encontra-se dentro do prazo legal para retificar o procedimento e constituir validamente o crédito tributário correspondente ao período de 2005-2008.
>
> Afasto, portanto, a decadência.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que houve aplicação

Documento eletrônico VDA60072924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:41:03
Código de Controle do Documento: c3cdb679-bed8-4047-b03f-b61a4b4fa7e0

indevida do art. 173, icniso II, do CTN, por inexistir lançamento previamente válido anulado por vício formal, de forma que deve ser aplicada a regra geral (art. 173, inciso I, do CTN) com reconhecimento da decadência (fls. 978-980) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DO NOVO LANÇAMENTO FISCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Nos termos do art. 173, II, do CTN e da jurisprudência desta Corte, a anulação do lançamento fiscal por vício formal interrompe o prazo decadencial, que se reinicia após a decisão definitiva que anula o lançamento irregular.
>
> **3. O vício formal está relacionado ao procedimento de lançamento, enquanto os materiais referem-se à própria obrigação tributária. Assim, a simples ausência da indicação da fundamentação legal configura vício formal, capaz de reabrir o prazo decadencial, conforme determina o art. 173, II, do CTN.**
>
> **4. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.**
>
> 5. "É cediço nesta Corte, inclusive por entendimento adotado em sede de recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n.º 879.844/MG e Resp n.º 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC), que os débitos fiscais pagos em atraso, inclusive multa, são corrigidos pela Taxa Selic" (AgInt no AREsp n. 1.135.936/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018).
>
> 6. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.828.519/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025; sem grifos no original.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INCISO II, DO CTN. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Constatado equívoco formal no primeiro lançamento realizado, o termo inicial do prazo decadencial para que o fisco proceda a novo lançamento tributário inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento, nos exatos termos do art. 173, inciso II, do CTN**.

Documento eletrônico VDA60072924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:41:03
Código de Controle do Documento: c3cdb679-bed8-4047-b03f-b61a4b4fa7e0

2. Registre-se que, uma vez tendo ocorrido o novo lançamento no ano de 2013, conforme noticiado no acórdão recorrido, e ajuizada a execução fiscal no ano de 2016, não há de se cogitar, igualmente, de prescrição.

3. Além disso, rever as premissas constantes no acórdão recorrido, especialmente a de que ocorreu vício formal, demandaria o reexame das provas, providência inviável no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.737.998/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DECISÃO FINAL ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO FISCAL. INTERRUPÇÃO. ART. 173, II, DO CTN. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Esta Corte orienta-se no sentido de que "o prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN" (REsp 1.174.144/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/5/2010). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.221.146/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a ausência da identificação da autoridade responsável pelo lançamento na notificação do contribuinte configura vício formal, apto a atrair a incidência do inciso II do art. 173 do CTN. A modificação dessa conclusão, na forma pretendida pela recorrente, no sentido da configuração do vício material, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias atinentes à inércia da recorrente em pleitear a compensação dos prejuízos fiscais, no prazo legalmente estabelecido, seria necessário novo exame do acervo fático probatório dos autos, o que enseja a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. A teor da jurisprudência desta Corte, "o executado, por não ter cumprido obrigação fiscal, em desfavor da arrecadação, não pode tentar subverter, em seu favor, as disposições contidas na Lei, forçando uma interpretação que o beneficiaria pela sua própria torpeza. E isso vai contra o princípio insculpido na Teoria Geral do Direito de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza" (REsp 389.354/RS, Rel. Ministro Luiz fux, Primeira Turma, DJ 08/04/2002).

5. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, nos termos do art. 255 e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.398.155/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 28/9/2015; sem grifos no original.)

Outrossim, o acórdão recorrido, quanto à suposta violação do art. 17 do Código de Processo Civil pela [in]existência do interesse de agir, está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: (i) a ação anulatória de doação simulada possui natureza autônoma em relação ao

Documento eletrônico VDA60072924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:41:03
Código de Controle do Documento: c3cdb679-bed8-4047-b03f-b61a4b4fa7e0

processo executivo; e (ii) a extinção da execução fiscal por vício formal de intimação não impede a Fazenda Nacional de retificar o procedimento e ajuizar nova execução, subsistindo a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional.

Nessa perspectiva, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 959):

> A decisão agravada corretamente assentou que a ação que visa o reconhecimento de simulação em doações patrimoniais possui natureza autônoma em relação ao processo executivo.
>
> [...]
>
> A alegação dos agravantes de que a extinção da Execução Fiscal nº 0300147-53.2014.8.24.0119 teria esvaziado a presente demanda não prospera. Aquela execução foi extinta sem resolução de mérito, fundamentada exclusivamente em um vício formal da intimação supostamente efetuada em 16/10/2013 (10.2) no bojo do processo administrativo fiscal (falta de exaurimento das tentativas de notificação pessoal antes da intimação por edital). Tal circunstância não impede que a Fazenda Nacional retifique o procedimento, promova a intimação regular do contribuinte e, se necessário, ajuíze nova execução fiscal.
>
> Portanto, subsiste a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional na ação anulatória. Caso as doações sejam declaradas nulas por simulação (art. 167 do Código Civil), elas jamais produziram efeitos válidos contra o fisco, e o patrimônio deve ser preservado para futura satisfação do crédito público.

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar fundamento autônomo suficiente do acórdão: a autonomia da ação anulatória em relação ao processo executivo. Nas razões do recurso especial, a insurgência concentrou-se na alegação de inexistência de crédito tributário exigível e na suposta inutilidade prática da demanda (fls. 986-987), sem enfrentar, de modo específico e distinto, a tese da autonomia como razão suficiente para a manutenção do julgado. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ressalte-se, ainda, que, ao decidir sobre o preenchimento dos pressupostos do interesse de agir, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que ausente o interesse de agir na ação anulatória de doação, em razão da inexistência de crédito tributário exigível e de utilidade prática imediata – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório, notadamente porque o acórdão assentou a autonomia da ação anulatória e a utilidade do provimento, mesmo diante da extinção da execução fiscal, com possibilidade de retificação do procedimento pela Fazenda Nacional (fl. 959).

Documento eletrônico VDA60072924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:41:03
Código de Controle do Documento: c3cdb679-bed8-4047-b03f-b61a4b4fa7e0

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Assim, "[p]ara infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de interesse de agir, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 3.031.619/SE, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026).

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:41:03
Código de Controle do Documento: c3cdb679-bed8-4047-b03f-b61a4b4fa7e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.317.085 / RS

Número Registro: 2026/0290716-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03003459020148240119 300345902014824011 9 50167512220234040000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCIDES VIEIRA
AGRAVANTE	: EDONIRCIO VIEIRA
AGRAVANTE	: JOSIANI VIEIRA BORBA
AGRAVANTE	: JOSIEL VIEIRA
AGRAVANTE	: JOSINEI VIEIRA
AGRAVANTE	: REGINALDO VIEIRA
ADVOGADO	: NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60516054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:17
Código de Controle do Documento: c325a4ea-360c-49c5-b75d-b743bd31e488

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:17
Código de Controle do Documento: c325a4ea-360c-49c5-b75d-b743bd31e488